PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

INSTITUI AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ÂMBITO DE BOA VISTA, E ESTABELECE NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Medidas de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, no âmbito de Boa Vista, e estabelece normas gerais e específicas para a sua adequada aplicação.

§ 1º As Medidas de Proteção Integral da Criança e do Adolescente compreendem um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações do Estado e da União, bem como aos seus programas, projetos e serviços específicos.

§ 2º Esta lei aplica-se suplementarmente à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º São linhas de ação das Medidas de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, no âmbito de Boa Vista:

Digitalizado com CamScanner

I – políticas sociais básicas, de educação, saúde, assistência social, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

§1º. O Município poderá criar, através das suas secretarias, diretorias e fundações, serviços, programas, projetos e benefícios, para atender a proteção integral de crianças e adolescentes ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas de saúde, educação, assistência social, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista e por outros órgãos competentes como o Conselho Tutelar, no limite de suas competências legais.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º Os órgãos competentes poderão:

I - Notificar e autuar estabelecimentos de atividades empresariais que atentem contra os direitos da criança e do adolescente;

II - Solicitar a suspensão de apresentações ou conteúdos irregulares ou de atividades empresariais que atentem contra os direitos da criança e do adolescente;

III - Suspender ou cassar alvarás de funcionamento de atividades empresariais, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidades, respeitados a ampla defesa e o devido processo legal, nos casos em que comprovadamente configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

IV - Encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa de 2 a 20 salários-mínimos (nacional) vigentes;

III - Suspensão do evento ou atividade;

IV - Cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 6º O Município promoverá, de forma permanente, campanhas de conscientização, palestras e treinamentos sobre a proteção integral da criança e do adolescente voltados para:

I - Escolas públicas e privadas;

II - Produtores culturais;

III - Famílias e responsáveis legais;

IV - Mídias locais;

V - Comerciários e setores da indústria local.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Digitalizado com CamScanner

Art. 7º Fica autorizada a realização do 'Pacto pela Infância e Juventude', a saber, negócio jurídico voltado ao alinhamento de medidas administrativas da atuação da Prefeitura de Boa Vista com o Governo do Estado, o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, bem como cooperação com o Terceiro Setor e a iniciativa privada, voltados à efetivação do disposto nesta Lei e ao atendimento dos fins sociais socias e à exigência do bem comum na aplicação da mesma.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, podendo serem suplementadas se necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 20 de agosto de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui Medidas de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, no âmbito de Boa Vista, e estabelece normas gerais e específicas para a sua adequada aplicação. Ele visa trazer uma solução normativa, baseada em um tema que gera consenso entre as forças políticas municipais, oposição e situação, Legislativo e Poder, que é a proteção integral de nossas crianças e adolescentes sobre um espectro amplo.

A proteção integral da criança e do adolescente é um dever constitucional e um compromisso ético da sociedade. No entanto, cresce a exposição de menores a conteúdos e ambientes que compromete seu desenvolvimento saudável e os torna mais vulneráveis a abusos.

Nota-se que a presente proposição vai além da "onda legislativa" que tem lançado dezenas de projetos de leis sobre adultização nos Legislativos Nacionais. Ela traz soluções sistemáticas e integradas com abrangência e com intento resolutivo.

O enfrentamento local da violação dos direitos da criança e do adolescente é urgente, necessário e atemporal. Além das ações repressivas, o projeto prevê campanhas educativas e de conscientização voltadas à comunidade. Na matéria, escolas, produtores culturais, famílias e a mídia local estão envolvidos em atividades de formação e prevenção, com o intento de construir uma cultura de valorização da infância.

É importante registrar que **o proponente, conscientemente, defende a valorização do empreendedorismo e acredita que o trabalho realmente dignifica o homem.** Por outro lado, a prática empresarial e o exercício do trabalho *de per si* presume cumprimento do ordenamento legal brasileiro.

O problema público que motivou esta proposição exige ações coordenadas entre os poderes públicos, especialmente o Legislativo e o Executivo. A omissão ou negligência de qualquer um deles fragiliza essa rede e permite a continuidade de práticas que ferem a dignidade da infância.

Isto posto, considerando a relevância e urgência da pretensão legislativa e conhecida a constitucionalidade, legalidade e atendimento às normas regimentais desta, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 20 de agosto de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT

Digitalizado com CamScanner